

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

#### Administração Pública Municipal

Pág. 11

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 15
-------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 16
>>Portarias	Pág. 20
>>Avisos	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 24

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 29
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO</b>	00514/2025
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
<b>JURISDICIONADO</b>	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
<b>ASSUNTO</b>	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90429/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0042.003630/2023-44.
<b>INTERESSADO</b>	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me, CNPJ n. 25.165.749/0001-10
<b>ADVOGADOS</b>	Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843 Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Substituto <b>Francisco Júnior Ferreira da Silva</b> (em substituição regimental ao Conselheiro <b>Edilson de Sousa Silva</b> )

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO IDENTIFICADOS. INDEFERIMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. Preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento Procedimento Apuratório Preliminar como Representação para análise quanto às supostas irregularidades existentes.
3. Do cotejo dos fatos, informações e documentos acostados aos autos, ausentes os requisitos da tutela de urgência.
4. Tutela provisória de urgência denegada.

**Decisão Monocrática n. 0024/2025-GCESS**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição protocolizada pela empresa em epígrafe, representada por sua advogada (procuração à p. 23-25 do ID 1715574), acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 90429/2024/SUPEL/RO (processo SEI n. 0042.003630/2023-4), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (Supel) para atender à Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (Sugesp).

2. O certame tem como objeto a “contratação de empresa especializada em autogestão de frota, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos” por um período de 12 meses, ao valor estimado de R\$ 23.234.571,48 (Vinte e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um real e quarenta e oito centavos).
3. Em síntese, a comunicante se insurge contra previsões editalícias que, a seu ver, inviabilizam a participação da maioria dos licitantes potencialmente interessados.
4. A primeira refere-se à proibição de taxa de administração inferior a 0%, aduzindo que a taxa negativa não dá azo, automaticamente, a uma oferta inexequível, fazendo referências diversas a decisões de Cortes de Contas chancelando essa possibilidade.
5. Também se insurge contra exigências editalícias que representariam uma intervenção indevida em relações privadas travadas entre a empresa a ser contratada e suas credenciadas, uma vez que o sistema de autogestão deve atender aos seguintes requisitos:
  - 5.7.14. Consolidação de faturamento, com possibilidade de lançamento dos pagamentos realizados por parte da Contratante, imediatamente disponibilizado nas áreas de acesso restrito de cada fornecedor da rede credenciada, para acompanhamento em tempo real dos repasses à Contratada;
  - 5.7.41. Os relatórios disponibilizados pela Contratada deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo de eventuais e necessárias alterações e adequações que devem ser solicitadas à Contratada, mediante atendimento das necessidades da Contratante:
 

(...)

j) Relação completa e discriminada de rede credenciada, por localidade e linhas de fornecimento, contendo razão social, nome fantasia, endereço, telefone, contato, e-mail, data de credenciamento, valor faturado e ocorrências registradas; (cláusulas do edital do Pregão Eletrônico n. 90429/2024/SUPEL/RO, p. 47 do ID 1715574)
6. A comunicante alega que as cláusulas contestadas têm o potencial de restringir a competitividade e devem ser excluídas do edital.
7. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do certame até o julgamento de mérito por esta Corte acerca das irregularidades indicadas.

8. No mérito, requer a anulação do certame.
9. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.
10. O corpo instrutivo (ID 1719217), após análise da documentação, identificou as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e concluiu que a informação atingiu os índices necessários para processamento do presente PAP como representação.
11. No que tange à tutela de urgência requerida, todavia, não vislumbrou os requisitos necessários para seu deferimento.
12. Assim me vieram os autos conclusos.
13. É o relatório.
14. **Decido.**
15. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
16. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
17. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
18. Pois bem.
19. A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios questionou cláusulas do edital que poderiam frustrar a participação de empresas na disputa pelo contrato pretendido.
20. A primeira delas diz respeito à vedação a propostas cuja taxa de administração seja inferior a 0%, obstando a oferta de descontos.
21. A segunda tem relação com informações que devem ser inseridas no sistema de gerenciamento disponibilizado pela contratada.
22. A empresa entende que esses dados, que incluem, por exemplo, faturamento e pagamentos em tempo real, teriam natureza estratégica e sigilosa, de modo que a transparência exigida poderia comprometer a flexibilidade contratual da gerenciadora e prejudicar sua margem de negociação.
23. Assevera que as cláusulas contestadas teriam o condão de comprometer a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa.
24. Quanto aos argumentos trazidos, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
25. A seletividade é analisada em duas etapas.
26. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
27. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a gravidade, urgência e tendência da informação, aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser "considerada seletiva" (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
28. No caso em tela, a informação atingiu 59 pontos no índice RROMa e 64 na matriz GUT (p. 15 do ID 17 1719217).
29. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, propondo que o PAP seja processado como representação.

30. Assinto integralmente com a conclusão técnica.

31. A taxa de administração inferior a 0% em contratações dessa natureza vem sendo debatida com frequência no âmbito desta Corte, que já se manifestou contrariamente a ela em tempos anteriores.

32. Contudo, houve uma evolução no entendimento, havendo julgados tanto das Câmaras quando do Plenário admitindo taxas de administração negativas, sendo oportuno trazer à colação outras duas decisões nesse sentido além daquelas mencionadas pelo corpo técnico em sua manifestação [2]:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. 1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%". (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00630/19 referente ao processo 02152/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. D2ªC-SPJ. Julgado em 23 de outubro de 2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 16/2022 e 21/2022 promovidos pela Prefeitura de Rio Crespo para o gerenciamento de sua frota de veículos, visando tanto o abastecimento de combustíveis como a sua manutenção preventiva e corretiva por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados em todo território nacional.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 52- A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Corte de Contas, a representação deve ser conhecida.

3. Edital contendo cláusula que impede a seleção da melhor proposta, na medida em que, na prática, impede as licitantes de oferecerem taxa de administração inferior a zero.

4. Violação ao art. 3º e artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

5. Representação considerada procedente. 6. Considerar o certame ilegal com pronúncia de nulidade. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00032/24 referente ao processo 01135/22. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. DP-SPJ. Julgado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de março de 2024)

33. Quanto às informações que devem ser lançadas no sistema da contratada, e que a empresa comunicante classifica como exorbitantes, importa lembrar que, em oportunidade pretérita, ao analisar situação semelhante, o d. conselheiro Edilson de Sousa Silva destacou a importância de a Administração se cercar dos cuidados possíveis para garantir que os preços praticados pelas empresas credenciadas pelas contratadas sejam consentâneos com os de mercado.

34. Veja-se trecho do voto que levou ao Acórdão APL-TC 00224/22:

(...)

61. Isto porque, conquanto estejam as empresas contratadas para prestação dos serviços de gerenciamento de frotas autorizadas a ofertar taxas de administração negativas, esta conduta tornaria, em certos casos, inexecutáveis os contratos firmados.

62. Assim, com a finalidade de arcar com os custos da prestação dos serviços e obter lucro, as gerenciadoras embutem tais valores nos produtos/serviços, repassando-os à administração pública, com a prática de preços superiores aos correntes no mercado, bem como por meio da utilização de taxas secundárias, sem previsão contratual, junto à rede credenciada.

63. Para evitar esses possíveis reflexos negativos e danosos, compete ao controle interno dos entes federativos a priorização do acompanhamento da execução desses contratos, mediante a realização de pesquisas periódicas dos preços de mercado, e eventual interdição/suspensão dos pagamentos que sobeiem os valores usualmente praticados.

64. Ademais, deve-se demandar a publicação eletrônica da relação dos fornecedores dos produtos objeto dos contratos firmados, e de seus preços, de modo a assegurar que a escolha pelas empresas se dê de maneira impessoal, isonômica e com base no valor. (...) (TCE/RO. Voto do relator para o Acórdão APL-TC 00224/22 referente ao processo 00663/22. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022). (destaquei)

35. Assim sendo, em análise perfunctória, tenho não ser possível qualquer manifestação acerca da razoabilidade ou não das exigências contestadas, entretanto, os dois pontos suscitados pela empresa merecem ser postos em apreciação.

36. A unidade técnica destacou que as insurgências da empresa foram também submetidas à análise da Supel, tendo aquela superintendência apresentado argumentos plausíveis para manter as cláusulas contestadas, sendo salutar que esta Corte se debruce sobre a discussão e estabeleça um norte tanto em relação ao percentual da taxa de administração quanto no que tange às exigências rechaçadas pela comunicante.
37. Assim, a comunicação apresentada pela empresa deve ser processada como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
38. No que concerne à **tutela de urgência** requerida pela empresa, a fim de que o certame seja suspenso, o corpo técnico se manifestou pelo indeferimento do pedido, destacando não haver indícios de prejuízo à competitividade, visto que 18 (dezoito) empresas apresentaram propostas, das quais 10 (dez) foram desclassificadas e 08 (dez) permanecem no pleito (ID 1717119).
39. Há que se ter em mente as regras previstas no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, abaixo transcritos:
- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)
- § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)
- § 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução nº 203/TCERO/2016) (destaquei)
40. A concessão de qualquer tutela de urgência exige o preenchimento de dois requisitos fundamentais: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).
41. O primeiro diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, isto é, à existência de elementos que indiquem a probabilidade de êxito da pretensão. Já o segundo refere-se ao risco de dano grave ou irreparável que pode ocorrer caso a medida não seja concedida de forma imediata.
42. Ademais, para que se justifique a concessão da tutela antecipada no âmbito deste Tribunal de Contas, é necessário que fique demonstrado fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de lesão ao erário, ou, ainda, a existência de grave irregularidade, desde que haja justificado receio de ineficácia da decisão final.
43. No caso concreto, tais requisitos não se fazem presentes de forma inequívoca, devendo-se analisar as exigências contestadas pela empresa de maneira conjunta, a fim de se assegurar que a Administração ao fazê-las, de fato, não estava se cercando de cuidados voltados a garantir o interesse público.
44. Não se pode desconsiderar, ainda, que a análise da competitividade da licitação revela que 18 empresas participaram do certame, sendo que 8 propostas ainda estão em análise, de modo que o número expressivo de participantes demonstra que o procedimento licitatório não sofreu limitação substancial, afastando, ao menos em sede de cognição sumária, a alegação de restrição indevida à competitividade.
45. Por fim, não se evidenciou, de plano, qualquer risco iminente de lesão ao erário ou de ineficácia da decisão final.
46. A continuidade do certame, sob o crivo da Administração e dos órgãos de controle, permite que eventuais irregularidades sejam corrigidas em momento posterior, caso se verifique a necessidade de ajustes ou de eventual anulação de atos administrativos, devendo esta Corte estar sempre atenta às consequências práticas de sua decisão, conforme exigido no art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
47. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;
- II. **Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90429/2024/SUPEL/RO, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Indeferir** a tutela provisória de urgência requerida, por não estarem preenchidos os seus requisitos necessários para tanto, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. **Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, a representante, por seu advogado constituído, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

VII. **Encaminhar** os autos à SGCE para prosseguimento da instrução, uma vez concluídas as medidas a cargo do Departamento da 1ª Câmara.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em substituição regimental

[1] Diante dos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Acórdão APL-TC n. 00064/18 – processo n. 3989/17; Acórdão APL-TC 00534/18 – processo n. 1714/18; Acórdão AC2-TC n. 00630/19 – processo n. 2152/19.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0129/25 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração.

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00219/24, referente ao processo 0260/19.

**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

**EMBARGANTE:** Everton Leoni – CPF n. \*\*\*.875.700-\*\*.

**ADVOGADOS:** Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766.

Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398/RO.

**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, as providências necessárias para o saneamento dos autos.

2. Questão de ordem provida para reconhecer como termo inicial da contagem de prazo a intimação eletrônica do responsável, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

3. Embargos de Declaração tempestivos e conhecidos em juízo prévio de admissibilidade.

4. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2025-GABOPD.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Everton Leoni**, CPF n. \*\*\*.875.700-\*\*, em face do Acórdão APL-TC 00219/24-Pleno, referente ao processo 0260/19, publicado no DOe-TCE-RO n. 3.220, de 12.12.2024, considerando-se como data de publicação o dia 13.12.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

2. O Departamento do Pleno desta Corte de Contas certificou que os Embargos de Declaração, opostos em 27.1.2025, são intempestivos (Certidão de ID=1707443).

3. Na Decisão Monocrática n. 0069/25 (ID 1709463) foi realizado o juízo prévio de admissibilidade no qual foi decidido pelo não conhecimento dos embargos em razão de sua intempestividade.
4. Todavia, por intermédio da documentação de protocolo n. 0924/25 (ID 1712806, os representantes do embargante manifestaram questão de ordem quanto à tempestividade dos embargos.
5. Portanto, baseado no poder conferido ao relator pelo art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, chamo o feito à ordem para analisar a questão de ordem alegada pelo embargante.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial n. 2, facultando-o, porém, a remessa do processo *sub examine*, caso entenda conveniente.
7. É o relatório.
8. Conforme dito no relatório, os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Everton Leoni não foram conhecidos em razão da intempestividade, em virtude da certificação de intempestividade exarada nos autos, nos termos dos artigos. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
9. A Decisão Monocrática n. 0069/25 (ID 1709463) foi fundamentada nos dispositivos do Regimento Interno e Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme o exposto abaixo:
7. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, vejamos:
- Art. 33 -Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º -Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de de z dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)
8. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012:
- Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:
- (...)
- § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -DOeTCE-RO.
9. O Acórdão APL-TC n. 00219/24-Pleno, proferido no processo n. 0216/2019, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 3.220, de 12.12.2024, sendo considerado como data de publicação o dia 13.12.5.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
10. Para fins de apresentação de Embargos de Declaração, o prazo recursal teve início em 13.12.2024 e permaneceu suspenso no período de 20.12.2024 a 6.1.2025, por força da Portaria n. 42/GABPRES, de 25.11.2024, a qual disciplina o funcionamento deste Tribunal de Contas durante o recesso de 2024/2025.
11. Passados os 6 dias da contagem do prazo no período de 13 a 19.12.2024, os 4 dias restantes reiniciaram em 7.1.2025 e terminaram em 10.1.2025.
12. Os Embargos foram protocolizados em 27.1.2025, conforme o recibo de protocolo no ID=1703665, isto é, 17 dias após a data de término do prazo para oposição de Embargos.
13. Logo, é de se concluir pela intempestividade dos presentes Embargos, assim como certificou o Departamento do Pleno, na certidão de ID=1707428, uma vez que foram opostos para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
10. A citada decisão utilizou como termo inicial da contagem de prazo o disposto no art. 97, §2º, do Regimento Interno. Ainda, a certidão de ID 1707443 apontou que os embargos eram intempestivos, contudo, sem tecer maiores detalhes acerca do início e término do prazo recursal.
11. Na petição de protocolo n. 00924/25, os advogados do embargante alegaram que o termo inicial para a contagem do prazo para oposição dos embargos seria em 15.1.2025, data da intimação eletrônica do Sr. Everton Leoni, o que tornaria os embargos tempestivos e, por consequência, conhecidos e processados neste Tribunal na forma regimental.

12. De fato, assiste razão à alegação do embargante. Explico.

13. O Sr. Everton Leoni é um dos responsáveis elencados no Processo n. 0260/19 que julgou irregulares, sem imputação de débito e multa, a Tomada de Contas Especial – TCE – instaurada a fim de apurar possíveis desvios de recursos públicos por meio da denominada “Folha Paralela”, cujos fatos também foram objeto de investigação pela Polícia Federal na denominada “Operação Dominó”, em que deputados rondonienses, em suposta organização criminosa, teriam feito a inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, nomes de supostos servidores que teriam laborado no Parlamento, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa, Senhor José Carlos de Oliveira, e os demais deputados envolvidos.

14. O Acórdão APL-TC 00219/24 foi claro ao dar ciência da decisão via ofício/portal do cidadão aos responsáveis pela TCE em seu item IV, vejamos:

**IV – Dar ciência via ofício/portal do cidadão aos responsáveis**, e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão, bem como os advogados devidamente constituídos nos autos, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema. **(grifo nosso)**

15. A regra geral para contagem do termo inicial dos prazos é a publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, conforme o art. 97, §2º, do Regimento Interno.

16. Contudo, a notificação via portal do cidadão atrai uma regra especial em detrimento da regra geral.

17. A Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe, no parágrafo único do art. 40, que por determinação expressa do Relator o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º da Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão, veja-se:

Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes **ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão** e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

18. Portanto, a Resolução n. 303/2019/TCE-RO dispõe de regra especial acerca das intimações no âmbito deste Tribunal, tornando válida a intimação realizada pelo Portal do Cidadão.

19. No bojo dos autos principais (TCE 0260/19), consta que o Sr. Everton Leoni foi informado do Acórdão APL-TC 00219/24 pelo Ofício n. 0054/25-DP-SPJ em 15.1.2025 (ID 1698087) e acessou o documento também no dia 15.1.2025, ocasião na qual foi automaticamente realizada a sua intimação eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (ID 1698179).

20. O §1º do art. 42 estabelece que “*Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização*”. Por sua vez, os §3º e §4º deste artigo dispõe que a consulta da comunicação no Portal do Cidadão “deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, e que a contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica.

21. Logo, o termo inicial para oposição dos embargos iniciou em 16.1.2025, dia útil seguinte à intimação eletrônica do embargante. Considerando que no dia 24.1.2025 os prazos processuais foram suspensos neste Tribunal em razão de feriado municipal, o termo final foi deslocado para 27.1.2025, e, conforme o recibo de protocolo no anexo n. 00475/25, os embargos foram opostos no dia 27.1.2025, isto é, tempestivamente.

22. É sabido que o Relator exerce um papel fundamental na condução da instrução processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, possuindo poderes para garantir a regularidade e efetividade do julgamento.

23. O art. 247 do Regimento Interno estabelece que o Relator preside a instrução dos processos e pode, de ofício ou por provocação, adotar providências como determinar diligências, solicitar informações e sobrestar o julgamento para garantir o devido saneamento dos autos. Esse poder lhe permite assegurar que a matéria em análise seja adequadamente instruída, prevenindo nulidades e garantindo uma decisão fundamentada.

24. Além disso, o art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 reforça essa competência ao permitir que o Relator tome medidas como a citação ou a audiência dos responsáveis, bem como outras providências que se mostrem necessárias para o adequado processamento da matéria.

25. Dessa forma, o Relator não atua somente como julgador, mas também como condutor da fase instrutória, garantindo que todas as partes sejam ouvidas e que a decisão final esteja baseada em elementos técnicos e jurídicos sólidos.

26. Portanto, com fundamento nos poderes conferidos ao relator do processo pelo artigo 247 do Regimento Interno, e artigo 11 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, chamo o feito à ordem para reconhecer a questão de ordem alegada pelos representantes legais do Sr. Everton Leoni, e considerar como válida a intimação eletrônica realizada pelo portal do cidadão como termo inicial da contagem do prazo para oposição destes aclaratórios, bem como para considerá-los tempestivos.

27. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, o ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e considerando que havendo provimento dos Embargos, acarretará efeitos infringentes, devendo os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

28. Por todo o exposto, **decido**:

**I – Chamar o feito à ordem**, para anular os efeitos da Decisão Monocrática n. 0069/25, e, **Conhecer**, em juízo prévio de admissibilidade, os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Everton Leoni, CPF n. \*\*\*.875.70-\*\*, em face do Acórdão APL-TC 00219/24-Pleno, referente ao processo 0260/19, por serem tempestivos e atenderam todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Dar conhecimento desta decisão ao embargante**, Senhor Everton Leoni, CPF n. \*\*\*.875.70-\*\*, e aos seus advogados, Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A; Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766; e Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Determinar** o envio dos presentes autos Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas;

**IV – Encaminhar** o processo ao Departamento do Pleno–DP-SPJ, para promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSOPD – AII

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 01339/24

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas especial

**ASSUNTO:** Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária.

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

**INTERESSADOS:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO;

Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER.

**RESPONSÁVEIS:** Adonai Santos de Oliveira, CPF nº \*\*\*.578.629-\*\*, Gerente Regional;

Carlos André da Silva Morais, CPF nº \*\*\*.689.164-\*\*, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato;

Elias Rezende de Oliveira, CPF nº \*\*\*.642.922-\*\*, Presidente do FITHA/RO;

Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF nº \*\*\*.108.912-\*\*, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato;

Lauro Lúcio Lacerda, CPF nº \*\*\*.288.522-\*\*, Procurador do Estado;

Paulo Afonso Santos, CPF nº \*\*\*.403.407-\*\*, Fiscal do contrato;

Polliane Queiroz Ravani, CPF nº \*\*\*.269.082-\*\*, Assessora do DER/RO;

Wander Gomes Ribeiro, CPF nº \*\*\*.507.342-\*\*, Assessor/COF/DER; e

Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, CNPJ nº 08.593.703/0001-82

**ADVOGADOS:** Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;

Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245;

Francisca Ant. Lima de Sousa Avelino, OAB/RO 13.168;

Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6.084;

Avelino e Costa Advogados Associados, CNPJ n. 24.842.782/0001-74

Marcio Antonio Pereira, OAB n. 1615;

Neirele da Silva Azevedo, OAB n. 6119;

Pereira & Azevedo Advogados, CNPJ n. 10.998.117/0001-60

Nara Caroline Gomes Ribeiro, OAB n. 5316;

Kelver Karlos de Souza Silveira, OAB/RO n. 11.136;

Kelver Silveira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 45.734.713/0001-17.

Márcio Melo Nogueira, Presidente da OAB/RO (OAB/RO 2.827)

Luciano Alves de Souza Neto, Presidente da APER (OAB/RO 2.318)

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**Decisão Monocrática nº 0043/2025-GPCPN**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO.

O não cumprimento, dentro do prazo estabelecido, da diligência destinada à comprovação da qualificação e representatividade da peticionante, impede o exame do pedido de admissão como amicus curiae, resultando no indeferimento da solicitação.

1. Trata-se de tomada de contas especial, resultante da conversão do processo de fiscalização instaurado para análise de possíveis irregularidades no Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 –CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), e celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA/RO) e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, tendo como objeto a elaboração de projetos de obras públicas de infraestrutura rodoviária, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

2. Nos termos da Decisão Monocrática n. 182/2024-GPCPN (ID= 1623930), que promoveu a conversão do feito em TCE e definiu as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, algumas das irregularidades sindicadas foram atribuídas, em concurso com outros responsáveis, ao senhor Lauro Lúcio Lacerda, Procurador do Estado, que redigira o Parecer n. 918/2021/DER-PROJUR (ID=1601445, fls. 540/544).

3. Em vista disso, a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), arguindo ter interesse institucional na demanda, protocolizou petição no sistema de processamento eletrônico deste Tribunal, registrada como Documento n. 06325/24 (ID=1656990), requerendo sua admissão nestes autos de tomada de contas especial como *amicus curiae*.

4. Esta relatoria, ao apreciar o pedido formulado pela APER, verificou que a instituição requerente se apresentou como “entidade de classe de âmbito regional”, tendo por finalidade defender os interesses dos procuradores estaduais. Embora tenha feito menção ao seu estatuto, a APER não colacionou a peça o seu ato constitutivo nem qualquer documento comprobatório dos poderes de representação legal de seu dirigente, como, por exemplo, a cópia da ata de posse da atual gestão, registrada em cartório. Em razão disso, por meio do Despacho nº 0038/2024/GPCPN (ID 1560195), foi determinada a apresentação da documentação faltante pela peticionante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

5. Devidamente notificado, por meio do Ofício 0574/24-D2ªC-SPJ, o senhor Luciano Alves de Souza Neto, Presidente da APER, deixou transcorrer o prazo para apresentação dos documentos solicitados, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara na Certidão Técnica de ID 1717495.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1713917, informou que a Associação do Procuradores do Estado de Rondônia APER, protocolizou pedido (Doc. nº 6325/24), “*para ingresso no referido feito na qualidade de amicus curiae, todavia, tal petição não foi alvo de apreciação por parte da Relatoria*”. Em razão disso, encaminhou os autos a este Relator para manifestação.

7. Pois bem.

8. Inicialmente cumpre registrar que a afirmação de que o processo não foi alvo de exame por esta Relatoria não procede, pois, conforme consta do relato, houve sim uma análise preliminar do caso, sendo estabelecido prazo para que a APER demonstrasse, e regularizasse a representação processual.

9. Todavia, apesar de devidamente notificado, o Presidente da APER deixou transcorrer *in albis* o prazo. Assim, conforme será detalhado a seguir, o pedido não comporta acolhimento.

10. Conforme exposto acima, por meio do Despacho nº 0038/2024/GPCPN (ID 1560195), este Relator determinou à APER que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória de sua regular representação, especificamente o ato constitutivo da entidade e ata de posse da atual gestão, registrada em cartório.

11. A referida diligência tinha como objetivo aferir a qualificação completa da peticionante, incluindo a identificação do subscritor e a demonstração de seus poderes de representação legal, bem como a análise de sua “representatividade adequada”, enquanto pressuposto subjetivo específico para admissão do *amicus curiae*, conforme o art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>.

12. O art. 321 do CPC, que regulamenta as diligências processuais, dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz **indeferirá a petição inicial**.

13. No presente caso, a APER, devidamente notificada, não cumpriu a diligência determinada, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, impossibilitando a análise de sua qualificação e representatividade, conforme registrado na Certidão Técnica de ID 1717495, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97, do Regimento Interno desta Corte, o responsável LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, não apresentou Defesa/Justificativa relativamente ao Despacho n. 0038/2024-GPCPN (ID 1659775)”.

14. Destarte, considerando que a entidade interessada, apesar de devidamente advertida, não cumpriu a diligência determinada, indefiro o pedido de admissão da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER, como *amicus curiae* no processo nº 01339/24.

15. **Intime-se** a peticionante, nos termos do art. 30, *caput* e §3º do Regimento Interno, encaminhando cópia desta decisão.

16. Ato contínuo, **intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma do §10 do mesmo preceito normativo.

17. **Publique-se** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 450

[\[1\]](#) Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

## Administração Pública Municipal

### Município de São Felipe do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00718/24  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe do Oeste.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*  
 Rosângela das Chagas, CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*  
 Silmar Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*  
 Alana Gleisiane Louraço, CPF \*\*\*.633.852-\*\*  
 Eliane Silveira da Paz, CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*  
 Euterpe Pinheiro Matos, CPF n. \*\*\*.701.902-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta de serviços advocatícios pelo Município de São Felipe do Oeste, por meio do Contrato n. 010/2022, no valor de R\$ 86.000,00, sem a devida observação dos requisitos legais exigidos para inexigibilidade de licitação.

II. Questão técnica e/ou jurídica: análise da legalidade da contratação direta, com base na alegada inviabilidade de competição, na singularidade do serviço e na notória especialização do fornecedor, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

III. Entendimento: Oitiva dos agentes responsabilizados.

1. A contratação de serviços advocatícios sem licitação exige a comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do prestador, não sendo possível presumir tais condições genericamente.

2. A administração municipal deve demonstrar objetivamente a impossibilidade de realização do serviço pelo quadro próprio de procuradores, sob pena de nulidade da contratação direta.

3. A falta de justificativa adequada para a escolha do fornecedor e para a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado configura irregularidade.

## IV. Fundamento:

1. A decisão fundamenta-se na constatação de que os serviços contratados eram de natureza rotineira, passíveis de execução pelo próprio quadro jurídico do município, não justificando a inexigibilidade de licitação.
2. Constatou-se, ainda, a ausência de documentação comprobatória da notória especialização do fornecedor e da compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado.

**DM 0033/2025-GCJEPPM**

1. Tratam os autos de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia (3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno) sobre supostas irregularidades relacionadas à ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultou no Contrato n. 010/2022, no valor de R\$ 86.000,00, firmados pelo Município de São Felipe do Oeste para realização de serviços advocatícios especializados (Inquérito Civil Público n. 2023000400335460) [\[1\]](#).
2. Por meio da DM 0059/2024-GCJEPPM (ID=1588937) processei o PAP como representação (item I), determinando ao Prefeito Municipal Sidney Borges de Oliveira que respondesse a Representação, apresentando, caso quisesse, alegações que entendesse necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e remetesse, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo de inexigibilidade n. 386/2022 que resultou no Contrato n. 010/2022 (item II).
3. Diante da omissão do jurisdicionado quanto ao cumprimento do item II do *decisum* (ID=1602759), por decisão colegiada (Acórdão APL-TC 00153/24, ID=1642854), foi-lhe aplicada multa (item II) e reiterada a determinação (item V).
4. Instado, o Prefeito apresentou o documento n. 06287/24, contendo cópia do processo administrativo n. 386/22, registrada nos IDs=1656221 a 1656237.
5. A unidade técnica (ID=1710614) verificou que a multa aplicada foi efetivamente recolhida, estando quitada e com a respectiva baixa de responsabilidade registrada (DM-0634/24/GP, ID=1687181).
6. Além disso, quanto ao mérito do processo, identificou diversas irregularidades e seus respectivos responsáveis, conforme conclusão abaixo transcrita:

**6. CONCLUSÃO**

97. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pelo Ministério Público Estadual (MPE), em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 010/2022, firmado pela Prefeitura de São Felipe D'Oeste com o escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados (CNPJ: 32.659.570/0001-84), por meio de inexigibilidade de licitação, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

**6.1. De responsabilidade da Senhora Rosângela das Chagas (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*), assessora chefe de gabinete, e do Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), prefeito municipal por:**

98. (a) Contratação irregular de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, sem a devida observância dos requisitos legais, em descumprimento ao disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, configurando contratação direta irregular, conforme item 4.2 e respectivos subitens deste relatório.

**6.2. De responsabilidade dos Senhores Silmar Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*), Alana Gleisiane Louraço (CPF \*\*\*.633.852-\*\*) e Eliane Silveira da Paz (CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*), membros da comissão permanente de licitação (CPL), por:**

99. (b) Elaborar e assinar parecer (ID 1656222, p. 49) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

**6.3. De responsabilidade da Senhora Euterpe Pinheiro Matos (CPF n. \*\*\*.701.902-\*\*), assessora jurídica, por:**

100. (c) Elaborar e assinar parecer jurídico (ID 1656223, págs. 38 a 50, e ID 1656224, pág. 1) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. De início, considera-se cumprido o item II da DM 0059/2024-GCJEPPM (ID=1588937) e item V do Acórdão APL-TC 00153/24 (ID=1642854), uma vez que o processo administrativo n. 386/22 (IDs=1656221 a 1656237) foi encaminhado conforme determinado.
10. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
11. Segundo apurado pelo corpo técnico, verificou-se possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios pelo município de São Felipe D'Oeste, especificamente no Contrato n. 010/2022, por meio de inexigibilidade de licitação.
12. Foram identificadas inconsistências quanto à inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do escritório contratado. A administração municipal justificou a inexigibilidade com base no Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94, alterada pela Lei n. 14.039/20), que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios. No entanto, a análise apontou que a singularidade deve ser demonstrada caso a caso, e não presumida de forma genérica.
13. O relatório técnico destaca ainda que os serviços contratados eram de natureza rotineira e poderiam ser executados pelo próprio quadro jurídico do município, invalidando o argumento de inexigibilidade. Além disso, foi constatada a ausência de comprovação adequada da notória especialização dos advogados contratados, bem como da compatibilidade dos preços com o mercado. Diante dessas falhas, a análise conclui que a contratação direta é ilegal e ilegítima, com potencial para afastar eventuais outros interessados e, que, inclusive, pode configurar crime, nos termos do art. 337-E<sup>2</sup> do Decreto-Lei n. 2.848/1940, que é matéria de atribuição do Ministério Público Estadual.
14. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre as infrações e as condutas do agente responsabilizado estão devidamente evidenciados no Relatório Inicial acostado ao ID=1712708 do PCE e nesta decisão, conforme descrito a seguir:
15. **Irregularidade: contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, sem a devida observância dos requisitos legais.**
16. **Responsáveis: Rosângela das Chagas** (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*), assessora chefe de gabinete, e **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), prefeito municipal.
17. **Nexo de causalidade:** A irregularidade teve início com a oficialização da demanda por meio da Requisição n. 010/GAB/2022, acompanhada do Termo de Referência, sem a devida observância dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93 e sem a adequada demonstração da razão da escolha do fornecedor, resultando na formalização do Contrato n. 010/22, firmado pelo município de São Felipe D'Oeste/RO. O procedimento foi conduzido pela Senhora Rosângela das Chagas, responsável por oficializar a demanda e elaborar o Termo de Referência já contendo a proposição de inexigibilidade de licitação, enquanto o prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira, aprovou os documentos e subscreveu os Termos de Homologação e de Adjudicação. Dessa forma, suas condutas estabeleceram um nexo direto entre os atos praticados e a irregularidade e descumpriram o art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93.
18. **Culpabilidade:** A conduta dos envolvidos demonstra negligência no cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta. A senhora Rosângela das Chagas deveria ter proposto a realização de licitação com ampla concorrência, mas optou por um procedimento irregular. Já o senhor Sidney Borges de Oliveira, ao homologar e adjudicar o contrato, ratificou a ilegalidade, afastando eventuais interessados e violando a Lei n. 8.666/93.
19. Ademais, a falta de justificativa para a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado e a ausência de diligência adequada configuram erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.
20. **Irregularidade: Elaborar e assinar parecer (ID=1656222) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado.**
21. **Responsáveis:** Silmar Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*), Alana Gleisiane Louraço (CPF \*\*\*.633.852-\*\*) e Eliane Silveira da Paz (CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*), membros da comissão permanente de licitação (CPL).
22. **Nexo de causalidade:** A irregularidade decorre da emissão do Parecer n. 35/2022 pelos membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL), Silmar Rodrigues da Silva, Alana Gleisiane Louraço e Eliane Silveira da Paz, de forma inadvertida e superficial, sem a devida diligência no exercício de suas funções. Ao opinar favoravelmente pela contratação direta, deixaram de adotar as cautelas necessárias, sem fundamentação técnica adequada e sem a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93. Dessa forma, participaram ativamente da emissão de um ato determinante na cadeia causal do procedimento administrativo, contribuindo diretamente para a irregularidade constatada.
23. **Culpabilidade:** Os membros da CPL incorreram em erro grosseiro caracterizado por culpa grave (negligência), ao não apresentarem justificativas sólidas para a escolha da modalidade de contratação direta, do escritório contratado e dos preços acordados, tornando-se igualmente responsáveis pelos vícios que comprometeram a lisura da contratação.
24. **Irregularidade: Elaborar e assinar parecer jurídico (ID=1656223, e ID=1656224) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado.**

25. **Responsável:** Euterpe Pinheiro Matos (CPF n. \*\*\*.701.902-\*\*), assessora jurídica.

26. **Nexo de causalidade:** A assessora jurídica Euterpe Pinheiro Matos emitiu parecer favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo contivesse justificativa adequada para a escolha do fornecedor e comprovação da compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado. Esse parecer validou uma contratação irregular, contrariando o disposto na Lei Federal n. 8.666/93, e teve papel determinante na formalização do contrato sem a observância dos requisitos legais exigidos. Dessa forma, sua manifestação jurídica foi um elemento essencial na cadeia causal que resultou na irregularidade do procedimento.

27. **Culpabilidade:** A assessora jurídica, ao concluir favoravelmente pela contratação direta sem fundamentação técnica adequada, incorreu em erro grosseiro caracterizado por culpa grave (negligência). Sua análise superficial desconsiderou a ausência de comprovação da compatibilidade do preço com os valores de mercado e a inexistência de vinculação clara entre a experiência do escritório contratado e os serviços pretendidos. Ademais, sua atuação ativa na validação do procedimento administrativo reforça sua responsabilidade na ocorrência da irregularidade.

28. Por fim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

29. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar ao Departamento do Pleno, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Rosângela das Chagas** (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*), assessora chefe de gabinete, e **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), prefeito municipal, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgarem necessários em razão da seguinte irregularidade:

a) Contratação irregular de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, sem a devida observância dos requisitos legais, em descumprimento ao disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, configurando contratação direta irregular, conforme item 4.2 e respectivos subitens do relatório técnico de ID=1712708.

II) Determinar ao Departamento do Pleno, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Silmar Rodrigues da Silva** (CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*), **Alana Gleisiane Louranço** (CPF \*\*\*.633.852-\*\*) e **Eliane Silveira da Paz** (CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*), membros da comissão permanente de licitação (CPL), para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgarem necessários em razão da seguinte irregularidade:

a) Elaborar e assinar parecer (ID 1656222, p. 49) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.2 e respectivos subitens do relatório técnico de ID=1712708.

III) Determinar ao Departamento do Pleno, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Euterpe Pinheiro Matos** (CPF n. \*\*\*.701.902-\*\*), assessora jurídica, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão da seguinte irregularidade:

a) Elaborar e assinar parecer jurídico (ID 1656223, págs. 38 a 50, e ID 1656224, pág. 1) chancelando a modalidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que o processo administrativo estivesse instruído com os requisitos indispensáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 25, § 1º, c/c art. 26, c/c art. 2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.2 e respectivos subitens do relatório técnico de ID=1712708.

IV) Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens I a III desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados nos itens I a III desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

VI) Determinar que, decorrido o prazo, apresentadas ou não as defesas, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VII) Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia - 3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno - do teor desta decisão, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora Daeane Zulian Dorst, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual.

VIII) Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, na forma regimental.

IX) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[1] A representação do Ministério Público do Estado versa sobre as irregularidades relacionadas aos Contratos ns. 005/2023 e 010/2022. No entanto, as questões relativas ao Contrato n. 005/23 estão sendo analisadas separadamente no processo 03061/23, já havendo, portanto, ação específica de controle relacionada.

[2] Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 25/GABPRES, de 27 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a outorga de Elogio Funcional aos servidores da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no fortalecimento das ações institucionais deste Tribunal

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os expressivos avanços promovidos pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) na execução de políticas públicas inovadoras, em especial no fortalecimento das ações de controle externo pedagógico e na capacitação de gestores escolares, resultando em impactos concretos na qualidade educacional do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o compromisso, a dedicação e a competência dos servidores da SEPEPP, que têm desempenhado suas funções com zelo, profissionalismo e elevado senso de responsabilidade, contribuindo para a projeção nacional deste Tribunal como referência na indução de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão unânime do Conselho Superior de Administração, conforme registrado na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024, no sentido de conferir reconhecimento público aos servidores que atuam na SEPEPP, como forma de incentivo e valorização dos profissionais que contribuem para a excelência dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e enaltecer os servidores Danilo Botelho Lima, matrícula n. 481; Felipe Mottin Pereira de Paula, matrícula n. 502; Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, matrícula n. 491; Luis Fernando Bueno, matrícula n. 584; Flávia Serrano Batista, matrícula n. 590; Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula n. 990756; Liliene Martins de Melo, matrícula n. 990700; Rodrigo Ferreira Soares, matrícula n. 550005; Vinicius Schafaschek de Moraes, matrícula n. 990809; Gabriela Mafra Guerreiro, matrícula n. 560013; Maria Eugênia de Sousa Brasil Sório, matrícula n. 598; Guilherme Vilela, matrícula n. 668; os estagiários Guilherme Mota Barroso, matrícula n. 771265; Hayrine Queiroz de Lima, matrícula n. 771242; Maria Eduarda da Costa Rodrigues, matrícula n. 771269; Victor Hugo Monteiro de Souza, matrícula n. 771264; e os colaboradores terceirizados Maria Meire Gomes Sousa, CPF n. \*\*\*.374.402-\*\*, Matheus Menezes Cury de Lacerda, CPF n. \*\*\*.082.052-\*\*, lotados na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), considerando o elevado grau de comprometimento e a competência técnica demonstrados no desempenho de suas atribuições, destacados pela busca contínua por excelência e aprimoramento das metodologias de gestão pública, o que resulta em impacto positivo nas políticas institucionais e consolida a atuação deste Tribunal como referência em controle externo pedagógico, promovendo iniciativas transformadoras voltadas ao aperfeiçoamento da administração pública.

Art. 2º Determinar que esta Portaria seja registrada nos assentamentos funcionais dos agentes pública acima nominados, como forma de reconhecimento público pelos relevantes e notáveis serviços prestados.

Art. 3º Dê-se conhecimento do teor desta Portaria aos servidores, estagiários e colaboradores homenageados e à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 18/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 18/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	001551/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 502

Cargo efetivo: Auditor de Controle Externo

Cargo em comissão: Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas

Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas

#### II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0824613), por meio do qual o (a) servidor (a) Felipe Mottin Pereira de Paula, matrícula nº 502, requer o cadastramento do (a) dependente A. R. F. de P., na qualidade de enteado (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, disposto em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de

Decisão 0826039 SEI 001551/2025 / pg. 1

outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG do (a) dependente (0824632), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0824630 e 0824631), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Felipe Mottin Pereira de Paula, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 27.2.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de

Decisão 0826039 SEI 001551/2025 / pg. 2

Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/02/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0826039** e o código CRC **8CC59027**.

Referência: Processo nº 001551/2025

SEI nº 0826039

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0826039 SEI 001551/2025 / pg. 3

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 19/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 0001608/2025

INTERESSADO (A): GILMAR ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DA IDADE MÍNIMA. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Nome: Gilmar dos Santos Alves  
Cadastro: 433  
Cargo: Auditor de Controle Externo  
Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0825437), por meio do qual o (a) servidor (a) Gilmar dos Santos Alves, matrícula nº 533, requer o pagamento do Auxílio-Educação em relação ao dependente L.A.T., menor de idade, na qualidade de filho, estudante, nos termos dos art. 21, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispoendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária, certidão de nascimento (0825538), comprovante de matrícula em instituição de ensino, no exercício de 2025 (0825542), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício perante o Tribunal ou outro órgão público (0825437), atendendo, assim, as disposições na norma regente para perceber o auxílio educação.

**IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão do

Auxílio-Educação ao servidor Gilmar dos Santos Alves, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação ao dependente L.A.T., menor de idade, com efeitos a partir de 16.03.2025, data em que o indicado implementará a idade mínima necessária.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 28, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 12/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO B1, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por tempo indeterminado para a Unidade Consumidora - UC n 20/2453265-7. Para atender às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON, conforme especificações constantes no T.R. anexo, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000726/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 29, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) nº 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro 586. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006157/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 22, de 28 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 45/2023/TCE-RO, cujo objeto é Locação de espaço, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 2521 e 2531, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-123, para fins de estacionamento, o qual atenderá às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005132/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 21, de 27 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 96/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. A Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 96/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007783/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 30, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, CDS 1 - ASSESSOR I, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, AGENTE OPERACIONAL.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007217/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 32, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, CDS 1 - ASSESSOR I, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 49/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos. Em substituição à servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, CDS 1 - ASSESSOR I.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001087/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 33, de 6 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, CDS 1 - ASSESSOR I, indicado para exercer a função de Fiscal e REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, CDS 3 - ASSESSOR III, indicado para exercer a função de Suplente dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090022/2024, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banquetas, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, em substituição aos servidores LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667 e MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, como fiscal e suplente.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090022/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002002/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Avisos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2025/TCERO

**AMPLA PARTICIPAÇÃO com GRUPOS/ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90008/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 005173/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

Grupo 01: S2CH INNOVATECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.996.156/0001-35, no valor total de R\$ 244.708,49 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos);

Grupo 02: MASTERCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.959.160/0001-99, no valor total de R\$ 84.120,00 (oitenta e quatro mil cento e vinte reais);

Grupo 03: MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.347.527/0001-67, no valor total de R\$ 20.994,92 (vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); e

Grupo 04: FRACASSADO.

(datado e assinado eletronicamente)  
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

**Extratos****TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato do Acordo DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2025/DIVCT

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TCE-RN).

DO PROCESSO SEI - 006714/2024 .

DO OBJETO - O presente Acordo de Cooperação tem por objeto, além de outros que abrangem o objeto principal, a obtenção de apoio para implantação, junto ao TCE-RN, do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SISTCE, de autoria do TCE-RO, abrangendo, inclusive, a cessão do software desenvolvido, tudo conforme as descrições, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo nº 006714/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do Acordo será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando-se o disposto no artigo 106 da Lei nº 14.133/21.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES, Presidente e representante legal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DATA DE ASSINATURA - 17 de fevereiro de 2025.

---

**EXTRATO DE CONTRATO**

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 66/2024/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 66/2024/TCE-RO**

**I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2024/TCE-RO**

**II - CONTRATADA: JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.425.034/0001-96, Setor SCES Trecho 2, Centro de Lazer Beira Lago, Asa Sul, conjunto 08, Loja 03, CEP: 70.200-002, Brasília/DF.

**III- OBJETO:** Alterar a cláusula 2 do Contrato n. 66/2024/TCE-RO, a fim de registrar a prorrogação do prazo de execução para adequação do cronograma, passando a constar a seguinte redação:

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados da última assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1. Registre-se a prorrogação da execução por meio do Segundo Termo de Apostilamento, o qual alterou o cronograma de entrega, implantação, configuração e aceite da solução, passando a seguir as eventos detalhadas abaixo, contados a partir da emissão da ordem de serviço para o contratado:

EVENTO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	PRAZO MÁXIMO EM DIAS ÚTEIS	DATA LIMITE
1) INÍCIO	Realização da reunião de início do projeto; Levantamento dos pré requisitos que deverão ser providos pelo TCE/RO; Coleta de informação para elaboração do Plano de Implantação; Apresentação dos profissionais responsáveis da contratada e contratante.	Contratada e Contratante	10	28/11/2024

EVENTO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	PRAZO MÁXIMO EM DIAS ÚTEIS	DATA LIMITE
2) PLANO DE IMPLANTAÇÃO	Apresentar o plano de implantação elaborado com detalhes do planejamento preliminar quanto a execução do serviço, incluindo a descrição das atividades que serão executadas, profissionais envolvidos e o cronograma previsto.	Contratada	7	09/12/2024
3) APROVAÇÃO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO	Será analisado o plano de implantação apresentado pela contratada pela equipe do TCE/RO com relação aos requisitos do Termo de Referência e ambiente atual.	Contratante	3	12/12/2024
4) EXECUÇÃO	Realização dos serviços de implantação, configuração, migração, testes da solução.	Contratada	20	28/01/2025
6) HOMOLOGAÇÃO	Verificação se a solução está funcionando conforme planejado e se todos os requisitos foram atendidos.	Contratante	10	11/02/2025

EVENTO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	PRAZO MÁXIMO EM DIAS ÚTEIS	DATA LIMITE
7) TREINAMENTO	Treinamento e repasse técnico para a equipe do TCE/RO de toda solução implantada assim como da gestão da mesma.	Contratada	10	26/02/2025
8) ACEITE DEFINITIVO	Após a implantação e homologação da solução, ativação das licenças, verificação do contrato de suporte, entrega da documentação final do projeto e da realização do serviço de repasse de conhecimento será emitido o "aceite definitivo".	Contratante	15	24/03/2025

**IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Art. 115, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

**V - DA RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 66/2024/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**, Secretária, em 06/03/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0826642** e o código CRC **643F1CE3**.

---

Referência: Processo nº 008621/2024

SEI nº 0826642

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento ao Contrato n. 66/2024/TCE-RO (0826642) SEI 008621/2024 / pg. 4

## Licitações

**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****REPUBLICAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025/TCE-RO - participação exclusiva MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007911/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário planejado, bem como itens de decoração e paisagismo para o Anexo III, incluindo armários para copas, painéis, racks, nichos, prateleiras, vasos, quadros e adornos para atender às necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

Data de realização: 19/03/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$58.796,25 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)

Pregoeira: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO